

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003055-61.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Expurgos Inflacionários /

Planos Econômicos

Requerente: Jose Nazzari

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de correção monetária, devida sobre o saldo em depósito em caderneta de poupança, quando implementado os Planos Econômicos Bresser e Verão, nos ano de 1987 e 1989.

O réu foi citado e contestou alegando, em síntese, a prescrição, a quitação e a inexistência do direito adquirido à correção monetária.

Houve réplica.

Não há falta de interesse de agir, pois o autor alega que não houve crédito da correção monetária devida, enquanto o banco resiste ao pedido.

É evidente a legitimidade passiva do banco porque é ele quem responde por ter creditado correção monetária inferior à devida, não havendo qualquer razão para o Banco Central do Brasil ser parte ou intervir no processo, falecendo competência à Justiça Federal para o julgamento desta ação. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 194490/SP, 4ª Turma do STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, deram parcial provimento, v.u., j.25/10/1999).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Quanto à invocada prescrição da demanda ou mesmo em relação à correção monetária e juros, a matéria já está pacificada no sentido de que prescrição, in casu, é vintenária, não se aplicando a regra do artigo 205 e do artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil ou do art. 178, § 10º, inciso III, do revogado Código Civil, vez que os juros se agregam mensalmente ao capital, perdendo a natureza jurídica de acessório (STJ AgRq no Ag 634850/SP rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4^a Turma 06.09.2005).

No caso em tela verifica-se que o protocolo da ação ocorreu em 25/02/2010 (fl.2), ou seja, há mais de vinte anos das datas do aniversário da conta da conta poupança de titularidade do autor (junho/87 e janeiro/89).

Além do que o autor não amealhou aos autos qualquer elemento que comprovasse ter havido a interrupção do prazo prescricional, não tendo se desincumbido dessa sua obrigação conforme lhe tocava nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, reconheço a prescrição da ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA